

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3001, DE 2000

Altera os arts. 1º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências"

Autor: Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame destina-se a modificar a Lei nº 8.025, de 1990, que concedeu à União respaldo legal para alienar os imóveis funcionais dos quais era, àquela época, proprietária.

O autor, em sua justificação, informa que a sua iniciativa tem o desiderato de extinguir os gastos com os chamados imóveis funcionais ou reduzi-los ao mínimo possível, direcionando esses gastos apenas para os imóveis que são imprescindíveis à Administração Pública. Como isto não ocorreu, a sua proposição pretende ser a adequada providência para que seja atingido o propósito inicial do legislador.

Torna-se relevante enfatizar, da justificação do nobre Colega, a sua opinião de que "*é inadmissível que, ainda nos tempos atuais, quando Brasília está no mesmo nível das grandes metrópoles do País, haja um órgão da Administração Pública destinado, apenas, a administrar imóveis funcionais. A ilação que disso se pode tirar é que o Governo Federal acaba agindo como uma imobiliária de grande porte que, entretanto, não tem lucro,*

quando poderia, ao colocar à venda os imóveis funcionais que não façam parte daquilo que se convencionou chamar de 'reserva técnica'- que são os imprescindíveis para a Administração Pública -, realizar expressiva arrecadação, ocupando-se, de fato, de assuntos concernentes aos altos interesses da Nação."

Por fim, coloca o nobre Deputado Paulo Octávio, a sua convicção de que além do aspecto acima enfocado, virá a sua proposição atender ao interesse público, além de levar em conta o justo clamor de servidores que não lograram adquirir os imóveis que residem há muitos anos ou pelos quais aguardaram em intermináveis listas de espera.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.472, de 2000, de autoria do Deputado Luciano Castro, que "dispõe sobre a alienação dos imóveis que menciona", com propósito idêntico ao do projeto que capeia o processo.

À proposição principal foi apresentada uma única emenda, de autoria do Deputado Geovan Freitas, cuja finalidade é excluir das alienações a serem efetuadas imóveis administrados pelas Forças Armadas, promovendo-se, portanto, a ampliação da restrição hoje vigente, limitada a imóveis das Forças Armadas ocupados por militares.

Exposto o conteúdo da proposição e das sugestões a ele associadas, passa-se a apreciar o mérito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria contida no projeto de lei em análise é de grande interesse da União Federal, se visto o assunto sob o prisma da economia que pode ser feita com tal venda - sabendo-se que a maioria dos imóveis funcionais foi-se desgastando com o tempo, carecendo de reparos que não estão sendo feitos, o que resulta em visível depreciação do bem, devido ao fato de que a Administração tem que desembolsar vultosos recursos para a sua manutenção -. Ao lado do fato de transferir as despesas para quem adquirir o imóvel, há o inegável benefício de que recursos entrarão para o caixa do Governo Federal, que poderá destiná-los a nobres fins, inclusive, sociais.

Sob outro aspecto, a proposta de lei também interessa sobremaneira a muitos servidores públicos que não lograram êxito na compra do imóvel funcional em que residem, quando do advento da Lei nº 8.025, de 1990, o que, em muitos casos, foi uma injustiça que cumpre sanar na presente oportunidade.

Concordo com o autor da iniciativa de que a proposição ora em exame terá o condão de contribuir para a redução do *déficit* público, o que, por certo, vem em prol do bom andamento da Administração Pública.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.472, de 2000, do Deputado Luciano Castro é, igualmente, merecedor de encômios. No entanto, considero que a proposição de nº 3.001/2000, do Deputado Paulo Octávio, atingiu mais plenamente os objetivos propostos, daí a preferência por seu texto.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.001, de 2000, e da emenda que lhe foi apresentada, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do projeto apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator